

A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO AOS POVOS TRADICIONAIS LATINO-AMERICANOS E OS IMPACTOS DO “BUEN VIVIR”

THE CONCRETIZATION OF HUMAN RIGHTS IN THE PROTECTION OF TRADITIONAL LATIN AMERICAN PEOPLE AND THE IMPACTS OF "BUEN VIVIR"

Mayara Pellenz¹

Bruna Eduarda Laurindo²

RESUMO: Esta pesquisa busca lançar discussões sobre os mecanismos constitucionais e legais no sistema jurídico brasileiro da proteção das comunidades tradicionais., recontextualizando a temática sob o ponto de vista de um paradigma da relação entre meio ambiente e os povos tradicionais no constitucionalismo latino-americano: o buen vivir. Em uma seara em que o desrespeito as normas protetivas dos direitos humanos são constantes, a noção de justiça ambiental é vista como um direito ao meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o meio ambiente é considerado em sua totalidade. Neste contexto, busca-se discutir caminhos e alternativas para superação do embate entre paradigmas e projetos para a sociedade, a partir de um senso humanitário que resgate a *recta ratio* e retome a noção de pertencimento entre os seres humanos. O constitucionalismo latino-americano é um fenômeno que pode ser interpretado nessa direção, pautado em novos atores sociais e realidades globalizadas, admitindo, por exemplo, direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *buen vivir*. Como possibilidade de reflexão, essa pesquisa de ordem qualitativa, buscou uma proposta humanitária e dialógica entre os diferentes modos de vida na sociedade globalizada, através de uma investigação de referencial bibliográfico e documental sobre a temática.

PALAVRAS-CHAVE: Buen Vivir – Direitos Humanos – Povos Tradicionais – Meio Ambiente – Pachamama

1.

ABSTRACT: This research seeks to launch discussions on the constitutional and legal mechanisms in the Brazilian legal system for the protection of traditional communities, recontextualizing the theme from the point of view of a paradigm of the relationship between environment and traditional peoples in Latin American constitutionalism: the good living. In a field where human rights are not respected, the notion of environmental justice is seen as a safe, healthy and productive right to the environment for all, where the environment is considered in its entirety. In this context, we seek to discuss ways and alternatives to overcome the clash between paradigms and projects for society, based on a humanitarian sense that

¹ Docente titular do UNISOCIESC de Blumenau, docente no Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade AVANTIS de Balneário Camboriú, no Curso de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe de Caçador – SC, Brasil. Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade Meridional (2015). Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (2012) e em Psicologia Jurídica na Faculdade Meridional (2018). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo - RS (2010). Associada ao Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade e; Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico, desenvolvidos na Faculdade Meridional de Passo Fundo (RS) e do Grupo de Pesquisa Direito Empresarial e Sustentabilidade da UNISOCIESC de Blumenau - SC. Advogada. E-mail: maypellenz@hotmail.com.

² Estudante de Direito do Unisociesc de Blumenau – SC, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Estagiária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, comarca de Blumenau. E-mail: brunaedlaurindo@gmail.com

rescues the right ratio and retakes the notion of belonging among human beings. The Latin American constitutionalism is a phenomenon that can be interpreted in this direction, based on new social actors and globalized realities, admitting, for example, the rights of nature and rights to the development of good living. As a possibility for reflection, this qualitative research sought a humanitarian and dialogical proposal between the different ways of life in the globalized society, through an investigation of bibliographical and documentary reference on the subject.

KEYWORDS: Buen Vivir - Human Rights - Traditional Peoples - Environment – Pachamama.

2. INTRODUÇÃO

Os fenômenos da globalização e da transnacionalidade têm impactado profundamente a vida humana e conseqüentemente a regulamentação das relações sociais, em especial nas últimas décadas. No âmbito da exploração sobre o meio ambiente, e conseqüentemente na seara do Direito Ambiental, os efeitos destas transformações podem ser sintetizados da seguinte forma: os benefícios são para poucos e os prejuízos, em termos mais amplos, permanecem para todos. Se por um lado referidos fenômenos têm levado a uma maior integração comercial e econômica entre diversos países, predominantemente se beneficiaram desta integração as grandes corporações. O capitalismo, após o fim da guerra fria alçado à visão econômica hegemônica no globo, trouxe uma ideia “equivocada” de desenvolvimento, levando ao consumismo excessivo e gerando uma grande procura pelos recursos naturais.

Com a globalização, ampliou-se o consumo e a pressão sobre os recursos naturais renováveis e não renováveis, como o solo, as florestas, os minérios e os recursos hídricos. Nesse cenário, para Boff (1993, p. 7), o modelo de crescimento ilimitado conduz a um desenvolvimento econômico, que não produz o devido desenvolvimento social. Na situação atual, os detentores de poder conduzem a política no sentido de garantir seus interesses e a seus desejos e, o Estado, por sua vez, dirige sua política de desenvolvimento industrial, dentro dos mesmos critérios do sistema global.

Assim, a sociedade capitalista passa a tornar mais complexas as relações entre o ser humano e o mundo natural, diante da devastação ocorrida à níveis mundiais. O resultado deste panorama é a luta por justiça socioambiental, ensejadora de inúmeros movimentos frente ao mundo globalizado.

Muitos povos, a exemplo dos povos indígenas, organizam-se no sentido de proteção dos seus direitos originários, pois defendem que estes não podem ser sacrificados em nome do progresso econômico. Nesse sentido, o questionamento sobre a efetividade das normas de proteção aos povos tradicionais persiste, na medida em que estes povos ainda sofrem com o desrespeito a seus direitos. Na busca por respostas, é preciso lançar os olhos sobre novos paradigmas de proteção desses direitos.

Neste contexto, o novo constitucionalismo Latino Americano materializa realidades plurais ao admitir, por exemplo, direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *buen vivir*, como condição fundamental para concretizar a dignidade da pessoa humana. Esse fenômeno surge da necessidade de o estado democrático de direito estar em permanente construção, adequando-se ao momento histórico vivido e legitimando demandas a respeito das conquistas e da concretização dos direitos humanos fundamentais. Supera-se, em definitivo, a ideia de que sociedade deve estar à margem do processo constitucional: os contornos e limites na constituição passam a, de forma democrática,

consolidar-se em novos espaços de compreensão que incluam novos sujeitos de direitos, como a *Pachamama*³.

A partir deste cenário, o estudo proposto tem como objetivo explorar as possibilidades de um novo paradigma de proteção jurídica rumo à construção de uma justiça socioambiental. Dessa forma, vislumbra-se uma contribuição ao aprimoramento das bases de proteção já existentes no ordenamento jurídico pátrio, em concretização dos valores entrelaçados ao *buen vivir*, como alternativa de resgate do verdadeiro sentido da justiça. A pesquisa é de ordem qualitativa e o desenvolvimento dar-se-á por meio de investigação de referencial bibliográfico e documental sobre a temática, em uma perspectiva interdisciplinar.

3. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS E DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A década de 1980 representa um importante marco histórico e simbólico para as lutas ambientais. Com o advento da Constituição Federal brasileira, indígenas, ribeirinhos, seringueiros e demais grupos tradicionais se tornaram protagonistas do chamado “desenvolvimento sustentável”, expressão consolidada com o advento II Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992.

Entretanto, o desenvolvimento deslocou-se daquele sentido pretendido pela luta dos “povos da floresta” e dos ambientalistas. A maioria dos esforços têm se concentrado em ações para uma espécie de “pedagogia” do capitalismo, ou seja, “ações voltadas para o esverdeamento do empresariado, no sentido do seu convencimento para adoção de planos de gestão ou de manejo ambiental, além de políticas sociais” (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2014). O Estado, muitas vezes “[...] se alia aos segmentos do capital contra as territorialidades dos outros grupos existentes no interior da nação, tais como os povos indígenas, os quilombolas e outros povos tradicionais” (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2014).

Já no período Colonial foi instituída uma gama de decretos, leis e cartas régias que caracterizaram a “política indigenista” no Brasil, sem qualquer participação destes nas decisões. No XVI evidenciam-se processos de aldeamento indígena, isto é, determinados territórios fixos. Neste contexto, o vocábulo território pode dizer respeito a um espaço geográfico, mas pode, ainda, ser usado “com descuido” de forma genérica em alguns textos e até mesmo, pode ser visto como um espaço político. Uma forma específica de ocupação espacial pode ser identificada pelas práticas sociais que regulam o uso do espaço. O espaço, por sua vez, pode ser o ponto de partida para pensar o território (GALLOIS, 2004).

Nesse viés, a aldeia assume diversas funções contraditórias no período Colonial. Apesar dos prejuízos incalculáveis, a política de aldeamento colocava os índios numa condição jurídica específica, atribuindo-lhes, além das obrigações, alguns direitos que eles lutaram para garantir até o século XIX,

³ Importante saber que, na confluência do dilema entre os direitos de Pachamama (da Natureza) e os Direitos Humanos, e, perante este grande desafio dos tempos atuais, de articular e compatibilizar as macro políticas ambientais, exigências do mandato ecológico, introduzindo na constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macro políticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo do Bem Viver, ora em constante reconstrução, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem quem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama) (MORAES, 2012, p. 9-31).

agindo conforme os códigos do mundo colonial. A essa condição também eram atribuídas identificações impostas pelos colonizadores na formação das aldeias coloniais, como: índios aldeados, súditos cristãos de Sua Majestade.

A aldeia cumpria a função de sobrevivência diante das inúmeras ameaças que passaram a fazer parte do “novo” território. As aldeias cumpriam também a função de assegurar aos colonos, aos missionários, às autoridades a mão de obra necessária às mais diversas atividades e os índios aldeados eram submetidos ao trabalho compulsório. A escravidão indígena se manteve durante todo o período colônia. A primeira proibição dessa escravidão se deu em 1755, quando foi aprovada por dentro das Reformas Pombalinas, a proibição definitiva da escravização indígena (Lei da Libertação dos índios). É claro que essas reformas visavam fortalecer o reino português através do controle rigoroso da colônia (ALMEIDA, 2010, p. 73-76).

Contudo, pode-se afirmar que os direitos atribuídos aos indígenas no Brasil revelavam a afirmação de sua inferioridade perante o restante da sociedade. Na Constituição de 1824 não havia nenhuma menção aos índios; a sociedade e a ideologia dominante lhes relegaram à civilização ou ao extermínio. Os índios eram “tratados na condição de tutelados por serem considerados incapazes de administrar seus próprios bens” (ALMEIDA, 2010, p. 146-147).

É apenas no século XX que as concepções legais sobre as “terras indígenas”, sobre as formas e tempo de “ocupação” passam a ganhar espaço no Brasil, definindo as ações do Estado brasileiro voltadas ao reconhecimento e à demarcação das terras indígenas. A territorialidade exercida pela ocupação tradicional de povos indígenas é definida por Little (2002, p. 3-4) como “[...]o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-se assim em seu território”.

De acordo com o autor (LITTLE, 2002, p. 3-4), a “territorialidade é uma força latente em qualquer grupo, cuja manifestação explícita depende de contingências históricas”. O estudioso sustenta também que “o fato de que um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos” (LITTLE, 2002, p. 3-4).

Ocorre que a territorialização proposta pelos procedimentos legais brasileiros se distancia do modo como as sociedades indígenas projetam sua relação com o meio em que vivem. As políticas nacionais relacionadas aos indígenas, moldam um conceito de território de acordo com pressupostos do Estado. A territorialização mostra-se como consequência da ação colonialista que historicamente vitimou indígenas e tantas outras populações no Brasil.

Perante a lei, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas compõem o patrimônio da União. Centenas de grupos, quando foram expulsos dos locais que ocupavam, não possuíam nenhum documento de registro da propriedade de suas terras.

A concepção da territorialidade indígena e dos povos tradicionais se pauta por princípios diferentes daqueles que regem o direito da propriedade privada. Segundo Little (2002, p. 11), a expressão dessa territorialidade “[...] não reside na figura das leis ou títulos, mas se mantém viva nos bastidores da memória coletiva que incorpora dimensões simbólicas e indenitárias na relação do grupo com sua área, o que dá profundidade e consistência temporal ao território”.

Conforme denúncia Dieuger (2000, p. 17)⁴, os governos raramente avaliam os impactos da criação de parques sobre o modo de vida dos moradores locais que, muitas vezes, tinham sido responsáveis pela preservação das áreas naturais. De acordo com DIEGUES (2000, p. 20):

No entanto, um dos problemas é que as autoridades responsáveis pelas unidades de conservação percebem as populações tradicionais como destruidoras da vida selvagem, desprezando oportunidades reais de incorporá-las no projeto de conservação. A chamada "participação" das populações tradicionais no estabelecimento dos parques e reservas, muitas vezes, não passa de cortina de fumaça para responder a certas demandas internacionais que consideram o envolvimento dessas populações fator positivo para o êxito do empreendimento. Na realidade, geralmente, as autoridades governamentais nem sempre vêm com bons olhos a organização das populações que ainda se encontram em áreas de parques ou que foram reassentadas nos arredores.

Atualmente, o Poder Judiciário aprecia ações que visam a suspensão do processo de licenciamento ambiental, concedido sem qualquer respeito ao meio ambiente ou ainda, aos seres humanos que habitam o local afetado.

A legislação brasileira relativa a compensação ambiental carece de normas que garantam uma efetiva proteção ao meio ambiente e aos povos tradicionais que nele habitam, frente ao domínio dos grandes empreendimentos que compõem o mundo capitalista e globalizado. Conforme FLORIT e GRAVA (2016, p. 27) “[...] a interface entre a Ética Ambiental e a reflexão sobre o desenvolvimento é complexa, não apenas pelas diferentes linhas de argumentação, mas também pelos diferentes sujeitos que recorrem a elas, tanto no campo acadêmico quanto fora dele”.

Como caso exemplificativo nesta pesquisa, refere-se a usina hidrelétrica de Belo Monte (UHBM). A Licença de Operação (LO), foi expedida em 2015, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, para que fossem iniciadas as atividades da UHBM, construída no Rio Xingu, no estado do Pará. Ocorre que, ao conceder a Licença de Operação, o Ibama ignorou os pareceres técnicos dos membros de sua instituição e da Fundação Nacional do Índio, que entenderam que não havia condição de emitir a licença de operação em razão das afetações aos povos indígenas e ao meio ambiente.

O Ministério Público Federal atua na proteção das comunidades afetadas por Belo Monte, sendo que já propôs mais de 20 (vinte) Ações Cíveis Públicas, entre elas uma que alega ter ocorrido etnocídio dos povos indígenas da Volta Grande do Rio Xingu. Como fruto de agravo regimental, o MPF logrou que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspendeu a licença de operação da Usina, em razão do descumprimento da condicionante relacionada com o saneamento básico de Altamira, cidade mais impactada pela construção de Belo Monte (SALES, 2017).

Apesar de haver sido intimada da decisão que suspende a operação da Usina, “o empreendimento segue em operação por força de outra decisão judicial”, proferida pelo presidente do TRF-1. O caso de

⁴ O estabelecimento de áreas protegidas (unidades de conservação de preservação integral) se transformou, também numa importante arma política para as elites dominantes de muitos países do Terceiro Mundo, como forma de obtenção de ajuda financeira externa, a exemplo do *debts wapt for nature* (conversão de dívida externa por conservação), por meio do qual, parcelas da dívida externa de países do terceiro Mundo são adquiridas (a taxas reduzidas) por entidades ambientalistas internacionais ou agências bilaterais, em troca da implantação de projetos conservacionistas (pagos em moeda nacional pelo Governo), em geral, geridos e administrados por organizações não-governamentais. Os resultados desse mecanismo não foram tão positivos como os esperados, uma vez que beneficiaram principalmente os bancos internacionais.

Belo Monte constitui-se de uma petição, na qual a Comissão Internacional dos Direitos Humanos analisará a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos aos povos indígenas, ribeirinhos e população urbana devido à construção de Belo Monte; assim como analisará uma medida cautelar, na qual se ordena que o Brasil adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu (SALES, 2017). A população do Xingu e de Altamira sofre na luta incessante pelos direitos humanos e ambientais, ante ao descaso com as mais de 30.000 pessoas atingidas pela Usina Hidroelétrica de Belo Monte (UHBM).

O Estado brasileiro assumiu um compromisso, inclusive, na esfera internacional, quando ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Decreto nº 5.051 de 2004. Comprometeu-se a respeitar os direitos dos povos indígenas e tribais e, em particular, realizar a consulta em caso de decisões administrativas e legislativas que pudessem afetar esses povos, no sentido de alcançar um acordo ou consentimento dos povos afetados (art. 6, Convenção nº 169 OIT). E mais: a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já esclareceu que a oitiva prevista pela Constituição Federal brasileira deve acontecer antes de que seja decidida a execução de um projeto em área ocupada por indígenas (BRASIL, TRF, 2006).

Insta reconhecer, contudo, que o desrespeito às normas protetivas dos direitos humanos nesta seara é constante, o que reforça a necessidade de esforços em sua defesa. A noção de justiça ambiental é vista como um direito ao meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o meio ambiente é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas, sociais, políticas, estéticas e econômicas (ACSELRAD; MELLO, 2009, p. 129-130). Trata-se de um mecanismo social constante visando o combate a desigualdade social.

A possibilidade de narrar situações conflitivas em relação ao uso do território traz para o debate ambientalista a razão culturalista, ou seja, “[...] a possibilidade de afirmação de modos e meios de vida contra hegemônicos, em que o ambiente não é apenas um recurso material, possuindo outras dimensões, abrindo um leque de possibilidades quanto à construção do futuro” (GONÇALVES PEREIRA, 2016).

O Estado brasileiro criou regras para gerir o território reconhecendo direitos de grupos étnicos e a necessidade de manutenção de seus costumes e modos de vida (BRASIL, CRFB, 1988, Art. 231). Por outro lado, as políticas públicas voltadas à proteção ambiental abordam questões que acabam confrontando-se com tais direitos.

Essas populações tradicionais, muitas vezes, habitam o interior das unidades de conservação e estão sujeitos às normas preservacionistas, a exemplo da Lei do SNUC.⁵ Não é raro, a existência de conflitos envolvendo estas questões. Vale citar, que a questão da cidadania étnica fora tratada legalmente, por meio do Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Nesse cenário, outro desafio é a criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Não há como negar que essas áreas são indispensáveis para proteger e preservar o meio ambiente, garantindo a sustentabilidade nacional e global tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações. Todavia, o

⁵ A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União. Brasília**, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.html. Acesso em: 07 out. 2017.

Estado acaba se sobrepondo a direitos de seres humanos, que passam a ter seus modos tradicionais de vida de ameaçados, como é o caso dos indígenas, que desde sempre, ocuparam e preservaram a natureza.

Consoante a Declaração de Princípios da rede WWF, a maior parte das áreas significativas de alto valor natural remanescentes no planeta é habitada por povos indígenas, o que comprova a eficácia dos sistemas indígenas de manejo de recursos. Ainda dispõe que “[...] os povos indígenas, bem como suas instituições representativas e organizações conservacionistas, devem ser aliados naturais na luta pela conservação de um mundo e de sociedades humanas saudáveis” (WWF, 2008, p. 1). A criação de unidades de conservação superpostas a áreas indígenas mostra a necessidade de o Estado brasileiro ter uma nova visão deste contexto. Além dos povos indígenas, as florestas tropicais brasileiras abrigam comunidades humanas de grande diversidade sociocultural, conhecimento admirável dos processos naturais e que estabelecem relações com o mundo natural de forma totalmente “desconhecida” pela maioria de os detentores do poder.

A solução encontrada pela Lei do SNUC “[...] não atendeu às expectativas dos que entendiam ser necessário corrigir as imperfeições existentes até então no processo de criação de diversas Unidades de Conservação” cujas quais originam-se de “situações conflituosas decorrentes da superposição entre Unidades de Conservação e terras tradicionalmente ocupadas por índios, seringueiros, ribeirinhos, caiçaras, quilombolas e tantos mais. Leitão (2004, p. 19), explica que:

[...] seria viável compatibilizar UCs com os espaços de preservação dos recursos ambientais em TIs, bastando que se adaptassem as figuras jurídicas das UCs existentes à nova realidade, que implicaria respeitar o direito dos índios decidirem sobre o uso dos recursos existentes no seu território, limitado tão somente pelas exceções previstas no próprio texto constitucional e pela legislação infra-constitucional de proteção ao meio ambiente. A compatibilização se faria incidir na parcela do território indígena destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos índios, na forma da definição expressa no dispositivo acima mencionado. Essa idéia veio a ser materializada em proposta elaborada pelo Instituto Socioambiental (ISA) de criação de uma UC denominada Reserva Indígena de Recursos Naturais (RIRN), que, no entanto, não obteve o consenso necessário à sua aprovação no âmbito do SNUC.

O Brasil abriga várias áreas com sobreposições entre terras indígenas e unidades de conservação, o que faz resultar em conflitos que decorrem de seu exercício. Tal fato, não deveria servir como justificativa à “paralisa da administração pública”, o que prejudica tanto a proteção dos direitos indígenas quanto a do meio ambiente. A falta de solução para esses casos, “[...] não pode, por exemplo, funcionar como inibidora das providências de demarcação e do exercício dos atos de proteção das Terras Indígenas da parte do Estado [...], mas a verdade é que na prática isso muitas vezes vem ocorrendo” (LEITÃO, 2004, p. 20).

Muitas terras ocupadas por indígenas, ainda não demarcadas, sofrem com a sobreposição de unidades de conservação, fato que pode criar dificuldades para a regularização fundiária e até mesmo restringir o acesso dos indígenas a serviços básicos como educação e saúde. É o que se verifica, por exemplo, no caso das Terras Indígenas Paranapuã (sobreposição com o Parque Xixová-Japuí), e Peguaoty (sobreposição com o Parque Estadual de Intervalos). Nas duas situações, o governo estadual recorreu ao Judiciário com o objetivo de garantir a proteção possessória das unidades e a retirada dos indígenas (CPISP, [201-?]).

Tem-se ainda o caso do Parque Estadual da Serra do Mar no estado de Paulo, considerado como o que possui a maior área de proteção integral do litoral brasileiro. Criado em 30 de agosto de 1977, seus 315.390 hectares abrangem parte de 23 municípios e a parcela das terras indígenas incidente nos limites do parque é bastante significativa. A terra indígena Boa Vista do Sertão do Pró-Mirim, está 100% sobreposta ao parque (CPISP, [201-?]).

Florit (2016, p. 264) sustenta que atentar-se aos âmbitos em que acontecem os principais conflitos ambientais “[...] permite perceber que os mesmos, em geral, envolvem espaços geográficos com populações cujo modo de vida está intimamente relacionado com as próprias valorações da natureza”. Conclui o autor destacando que, salvo no caso dos conflitos ambientais tipicamente urbanos, todos os âmbitos mencionados afetam populações que detêm concepções da natureza peculiares, como indígenas, quilombolas, dentre outros.

4. O *BUEN VIVIR* E O RESGATE DOS DIREITOS HUMANOS COMO ALTERNATIVA DE MUDANÇA

Atualmente, busca-se discutir caminhos e alternativas para superação do embate entre paradigmas e projetos para a sociedade, a partir de um senso humanitário que resgate a *recta ratio* (VITORIA, 2006; CAPUCIO, 2014) e retome a noção de pertencimento entre os seres humanos. O novo constitucionalismo latino americano é um fenômeno que pode ser interpretado nessa direção, reconhecido a partir da década de 1990. Trata-se de um movimento jurídico-político pautado em novos atores sociais e realidades globalizadas, ao admitir, por exemplo, direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *buen vivir*.

Esse fenômeno surge da necessidade de o Estado constitucional estar em permanente construção, adequando-se ao momento histórico vivido e legitimando demandas a respeito das conquistas e da concretização dos direitos humanos fundamentais. Supera-se, em definitivo, a ideia de que sociedade deve estar à margem do processo constitucional: os contornos e limites na constituição passam a, de forma democrática, consolidar-se em novos espaços de compreensão que incluam novos sujeitos de direitos, como a *Pachamama*.

A estruturação desse projeto político-jurídico permite e se fundamenta na participação direta daquela parcela da população historicamente excluída, a exemplo dos povos indígenas. Práticas democráticas passam a sustentar a norma constitucional e superar as deficiências e vicissitudes sociais, na experimentação do pluralismo jurídico, representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos (MARQUES JUNIOR, 2014, p. 99).

Sobre este tema, Pellenz (2015, p. 153) esclarece que:

Em relação ao biocentrismo, enfatiza-se que o chamado novo constitucionalismo latino-americano vai de encontro a essa possibilidade. Chama-se atenção à Constituição do Equador, de 2008, que propõe inovações nesse sentido, qual seja a admissão da Natureza como sujeito de direitos (Direitos da Natureza). Legitimou-se a *Pachamama* como sujeito de direitos, ou seja, que recursos naturais podem ser partes na relação jurídica processual. No mesmo diploma legal,

houve destaque ao direito humano a água, bem como a possibilidade do *Buen Vivir* a partir de uma perspectiva ambiental bastante avançada.

Ocorre que a perspectiva do *buen vivir*, como movimento jurídico-político, nas constituições do Equador e da Bolívia, remete ao pluralismo jurídico, como elemento chave na integração democrática da população, sem qualquer tipo de discriminação nesse sentido. Naquele contexto, este paradigma oportunizou a participação dos povos indígenas, não somente como sujeitos de direitos, mas atuantes nos processos decisórios por meio de autoridades comunitárias exercendo funções administrativas ligadas ao Estado nos mais diversos espaços territoriais.

Afasta-se, no novo constitucionalismo latino americano, do eurocentrismo e propõe-se um novo diálogo, sustentado na instituição de um modelo próprio de constituição, com autonomia para romper com paradigmas pré-estabelecidos, vislumbrando o giro descolonial tão importante para a construção de um novo horizonte constitucional no continente sul-americano. Não por outro motivo, as assembleias constituintes são compostas por diversos grupos sociais e, portanto, de diversos interesses, descaracterizando dinâmica política da elite dominante influenciando de forma direta no texto constitucional de cada país.

Essa abertura confere espaço para a discussão e para o acolhimento de novas demandas jurídicas, viabilizando o atendimento de demandas específicas de cada contexto social e local, que rompem, em definitivo, com a assimilação jurídico-constitucional oriunda da Europa e da América do Norte, a partir da década de 1990.

Nesse interim, evidencia-se que:

A análise da Carta constitucional produzida, para fins de justificação da inclusão da mesma no novo constitucionalismo latino-americano, destaca seu conteúdo inovador e mesmo sua originalidade Neste sentido, enumera-se: a previsão de um Conselho de Participação Cidadã e Controle Social (art. 207); a extensão constitucional sendo que “o formato analítico e detalhado visa manter estreita relação entre a vontade do constituinte e os poderes constituídos – a soberania popular” e a rigidez constitucional (arts. 441 e 442). Evidencia-se também o amplo catálogo de direitos, dentre eles os direitos da Natureza (arts. 71 e 72); a caracterização, como na Bolívia, dos direitos do Vivir bien ou Buen vivir (arts. 12 e 34); o destaque dado no preâmbulo a Pachamama; o controle de constitucionalidade por omissão (art. 94); a instituição de um Ministério Público para a defesa dos direitos fundamentais (arts. 86, 214 e 215) e da Defensoria Pública (art.191) e, por fim, as chamadas instituições de garantia dos direitos políticos (art. 217) (CADEMARTORI, 2012).

As demandas jurídicas trazidas pelos grupos sociais representam o despertar de vozes adormecidas desde a colonização. O ideal de *buen vivir* é incorporado pelas constituições latino-americanas, como resultado de grandes transformações políticas nestes países nas últimas décadas, e que identificam a categoria fraternidade como princípio jurídico-político integrador, que só pode ser experimentado em ambientes plurais e democráticos.

Por esses motivos, fica evidenciado que o novo constitucionalismo Latino Americano oferece aportes essenciais fundamentados e orientados para o *buen vivir* como uma nova esperança, um caminho de salvação, um amanhã depois de uma terrível noite de pesadelos (BOFF, 2012, p. 65).

Isso implica sustentar que a humanidade está diante de uma nova oportunidade para imaginar outro mundo (COSTA, 2012, p. 102), a partir do cuidado e da fraternidade direcionados a outros objetos, como por exemplo, o direito dos povos tradicionais manterem suas origens, saberes e viveres.

Não se trata de um horizonte utópico, mas sim, de realocar o desenvolvimento humano a partir do *buen vivir*, já existente em constituições na América Latina para a perspectiva brasileira, no que tange ao cuidado e a fraternidade como categorias a serem vivenciadas na concretização dos Direitos Socioambientais.

As dinâmicas sociais baseadas no capital, no lucro e no mercado, entretanto, não compactuam com essas proposições. Assim, refletindo acerca dessas concepções, indaga-se: como é possível superar o primeiro ponto da dupla crise paradigmática apontada por Streck (2008, p. 234-235), qual seja, estabelecer direitos supraindividuais sem, contudo, resolver o problema do sujeito cego pela sua condição de individualidade? A orientação de mudança e reflexão cultural sobre o significado dos direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana⁶ contextualizam-se, nesse período de transição (política, jurídica, cultural, econômica, geográfica – em potência), como incapazes de identificar o valor conferido à fraternidade, por exemplo.

Este cenário é o resultado das transformações sociais pautadas no interesse pessoal, no consumismo e individualismo exacerbado, o que resulta numa crise humanitária de dimensão global. Na busca da concretização dos interesses próprios não há limitações nem éticas, nem morais, nem legais: ainda que estes sinalizem, cruelmente, para o descarte de objetos, de elementos naturais e até mesmo de outros seres humanos. É preciso, neste contexto, resgatar a essência humana da proteção conferida pelo Direito, sendo esta essência todo o fundamento da própria existência do Direito enquanto ordem teleologicamente orientada da sociedade humana.

Uma análise superficial da crise humanitária e de valores indica a necessidade de novos horizontes de compreensão, os quais as escolhas pessoais repercutem na moralidade e a moralidade repercute nas escolhas pessoais. Necessário então eleger os valores os quais determinam o sentido da vida na sociedade contemporânea globalizada. O desafio consiste em identificar pontos de humanidade convergentes entre as múltiplas culturas, de modo a fomentar o ideal de fraternidade entre os seres humanos, como bem desvela o *buen vivir*. Para a concretização dos direitos das sociedades tradicionais busca-se a efetivação dos direitos humanos, para além de discursos vazios de significados práticos, como meros conceitos abstratos⁷.

⁶ Frise-se o pensamento de Sarlet: “[...] no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos – possivelmente a esmagadora maioria – como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa”. (SARLET, 2009, p. 89-90).

⁷ Sobre essa postura abstrata dos Direitos Humanos, Aquini comenta o esvaziamento de seu significado quando, naquele momento, não definiram - leia-se: esgotaram - os sujeitos de Direitos Humanos, ou seja, “[...] a fraternidade não é relegada à mera dimensão voluntarista, mas é também constitutiva dos poderes públicos. Ela não deixa, portanto, de definir os sujeitos que são chamados a aplicar e defender os Direitos Humanos, mas, de certa forma, evita que essa definição leve à diminuição do sentimento de responsabilidade naqueles que são capazes de dar uma contribuição importante para a aplicação desses direitos”. (AQUINI, 2008, p. 140).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio de conciliar desenvolvimento econômico e justiça socioambiental é latente na sociedade atual. As promessas em prol da preservação ambiental não concretizam-se em meio a proliferação dos empreendimentos altamente poluidores e preocupantemente poderosos. A garantia a um meio ambiente equilibrado não pode ser aplicada apenas sob uma premissa ecológica, mas também humanitária e à luz dos direitos humanos, como categoria essencial e universal. Em relação a estes, contudo, mostram-se prejudicados pela ausência de uma compreensão teórica e prática mais abrangente. Outro fator que dificulta a pretendida concretude da universalidade dos direitos humanos é a perpetuação do monólogo solipista ocidental⁸. A existência desta categoria no cenário mundial perpetua uma dinâmica que não contribui com a efetivação dos direitos humanos das sociedades tradicionais.

Um exemplo dos diversos desafios nesta seara, explicitado ao longo do trabalho, é a sobreposição de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios indígenas sem o consentimento destes, que consiste em situação tão grave quanto a exploração de suas terras pela implantação de empreendimentos poluidores e degradadores do meio ambiente.

Como brevemente explicitado ao longo do trabalho, a Compensação Ambiental proposta pela Lei do SNUC rompe com princípios e valores dos povos tradicionais que vivem e sobrevivem de sua terra, o que não pode ser admitido. Conforme bem colocou Milaré (2009, p. 141), “[...] o Direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ele deve interessar-se pelo homem concreto, pelas diferentes realidades humanas, permanentes e mutantes, que servem de insumo para a História Universal”.

O trabalho naturalmente não pretendeu esgotar a temática dos desafios existentes á busca por uma proteção socioambiental consistente destes povos, sendo certo que existem outras questões relevantes a serem abordadas, além da proteção constitucional garantida aos indígenas e a manutenção de seus modos de vida enquanto populações tradicionais.

Há, neste contexto, uma história de luta por reconhecimento de identidade étnica com a valorização de seus viveres e saberes em prol da natureza, situação esta que não se esgota no reconhecimento do direito a posse da terra. A permanência desses povos nos territórios que desde sempre habitaram não pode ser vista como um empecilho ao desenvolvimento e a realidade vivenciada por todos que buscam tornar pública a importância de seus valores, enquanto povos e comunidades tradicionais, deve ser considerada pelo Estado em sua tomada de decisão.

Como possibilidade de reflexão, essa pesquisa buscou uma proposta humanitária e dialógica entre os diferentes modos de vida na sociedade globalizada. Chama-se atenção ao resgate de valores a fim de se corroborar outro cenário, no qual traga novas (re) significações para as relações humanas. No momento

⁸ Nessa perspectiva, “[...] enquanto os Direitos Humanos forem considerados essencialmente uma conquista ocidental, sua aplicação com o objetivo de um reconhecimento mundial deve ser encarada como ilusória ou imperialista”. (BIELEFELDT, 2000, p. 142).

em que se reconhece o outro como humano, no sentido mais amplo da expressão, inicia-se o cumprimento dos direitos humanos e a sua renovação histórica⁹, conferida pelo âmbito social e pela atuação do Estado.

Nesse sentido, a lição do *buen vivir* ensina que a vida é muito mais profunda do que as preocupações cotidianas, e que somos parte de algo muito maior que nós. Muitas comunidades indígenas, com sua sabedoria milenar, demonstram o *buen vivir* pela cosmovisão e como forma de resistência ao capitalismo, vivendo de suas práticas alternativas com organização, cooperação e respeito pelo outro e pela natureza.

No atual cenário de conflitos acerca da presença de seres humanos nas áreas de proteção integral ou mesmo em outras situações, em que a instalação de grandes empreendimentos venha a afetar a vida daqueles que vivem e sobrevivem da terra degradada, algumas soluções são urgentes e a necessidade de uma gestão compartilhada é ainda maior. É imprescindível identificar claramente o valor que justifica a proteção diferenciada nestes casos e quais as possibilidades de unir a conservação desse valor com a ocupação indígena. É inexorável, neste cenário, a existência de um diálogo direto com essas populações, que, quase nunca são ouvidas e sofrem com as consequências das decisões tomadas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Ampl. Reform. Editora: Lumen Juris, 2008. 940p.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual da ciência política. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008. Título original: Il principio dimenticato: La fraternità nella riflessione politologica contemporanea.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo, (RS): UNISINOS, 2000. Título original: Philosophie der menschenrechte.

BOFF, Leonardo. Ecologia: um novo paradigma. In: BOFF, Leonardo (Org.). **Ecologia, mundialização, espiritualidade**: a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, c1993. 180p. (Religião e

⁹ Rememora Bielefeldt: “[...] Os Direitos Humanos tiveram, e continuam tendo de ser conquistados, também no Ocidente, e isso não só contra as camadas privilegiadas e os avalistas do Estado forte, mas igualmente contra aqueles que viam e vêm ameaçadas as normas tradicionais, as convicções e os relacionamentos de autoridade através das reivindicações emancipacionistas dos modernos Direitos Humanos”. BIELEFELDT, 2000, p. 152.

cidadania).

_____. **Sustentabilidade: o que é e o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.** Altera o ato das disposições constitucionais transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 31 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.** Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.938-1981?OpenDocument>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 1º fev. 1999. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.784-1999?OpenDocument>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras

providências. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal**. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 3378**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3378&processo=3378>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 17736/PA**. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2216015/agravo-de-instrumento-ag-17736-pa-20060100017736-8>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade**. Palestra apresentada no XXI Congresso Nacional do CONPEDI, Rio de Janeiro, UFF, 2012.

CAPUCIO, Apontamentos Sobre Francisco De Vitória E Francisco Suarez: Construção Doutrinária e Fundamento Do Jus Gentium. In: MENEZES, Wagner. **O Direito Internacional Clássico e seu Fundamento**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Sobreposição a unidades de conservação**. São Paulo, [201-?]. Disponível em: <<http://cpisp.org.br/indios/html/texto.aspx?ID=211>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

CONVENÇÃO Nº 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS E RESOLUÇÃO REFERENTE À AÇÃO DA OIT / ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília: OIT, 2011 1. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2000. Disponível em: <<https://raizesefrutos.files.wordpress.com/2009/09/diegues-o-mito-moderno-da-natureza-intocada.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

FLORIT, Luciano Félix; GRAVA, Diego da Silva. **Ética ambiental e desenvolvimento territorial sustentável: uma análise com base na categoria especismo**. Revista Ambiente & Sociedade, São

Paulo, p. 23-42, out.-dez. 2016. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/317/31749464004/>>. Acesso em: 4 out. 2017.

FLORIT, Luciano Félix. **Conflitos ambientais, desenvolvimento no território e conflitos de valoração: considerações para uma ética ambiental com equidade social**. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 36, p. 255-271, abr. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/41624>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

GONÇALVES PEREIRA, Tatiana Cotta. Interpretações da crise e as tonalidades do movimento verde. In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 21., 2016, São Paulo. **Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI**. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160708115142_2700.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

GUDYNAS, Eduardo. **La Tierra no es muda: diálogos entre el desarrollo sostenible y el postdesarrol**. Universidad de Granada, Granada, 2011. p. 69-96. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/GudynasUsosIdeasSustentabilidadGranada11.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades: por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 17-23. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: UnB, 2002. Série Antropologia n° 322. 32p. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202002-2003/2002-2003_paullittle.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2018.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A epistemologia emancipatória, inclusiva e participativa do novo constitucionalismo democrático latino-americano. In: MORAES, Germana de Oliveira et al. (Orgs.). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul**. Curitiba: CRV, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1343p.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo ecocêntrico nos Andes: os direitos de Pachamama, o bem viver e o direito a água. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (Orgs.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na UNASUL**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 9-31.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SALES, Rodrigo da Costa. **Belo Monte: cristalização do retrocesso ambiental e de direitos humanos**. Revista eletrônica Justificando, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/13/belo-monte-cristalizacao-do-retrocesso-ambiental-e-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito. In: MOURA, Lenice S. Moreira (Org.). **O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 89 e 90.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, estado e política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). **Reflexões sobre política e direito: homenagem aos professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

VITÓRIA, Francisco de. **Os Índios e o Direito da Guerra : De Indies et de Jure belli Relectiones**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

WWF INTERNACIONAL 2008. **Povos indígenas e conservação ambiental: declaração de princípios do WWF**. Gland, Suíça: WWF Internacional. 2008. Disponível em: <http://assets.wwf.org.br/downloads/povos_indigenas_e_conservacao_ambiental_declaracao_de_principios_do_wwf.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/ZHOURI_LASCHEFSKI_-_Conflitos_Ambientais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.